

# OS CONTORNOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL

*Natalia Ferreira Nepomuceno<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar os contornos jurídicos acerca do instituto doutrinariamente denominado de abandono afetivo inverso no Brasil. Para tanto, aborda-se a problemática acerca de em que medida haverá ou não um dano passível de indenização nos casos onde o abandono afetivo é praticado por filhos maiores e capazes aos seus pais. No desenvolvimento do trabalho, constatou-se que o objeto de pesquisa apresenta um dúbio entendimento no meio doutrinário e jurisprudencial. Parte da doutrina defende, juridicamente, a existência de obrigações imateriais dos filhos maiores para com seus pais, garantindo a estes amparo e convivência, baseado no princípio da afetividade e solidariedade familiar. Todavia, em contrariedade ao entendimento anterior, outros autores pronunciam não haver possibilidade de realização dessas obrigações filiais, com a aplicação da indenização por abandono imaterial, visto que não existe afeto. Utiliza-se do método dedutivo, por meio da revisão de literatura em pesquisas qualitativas e quantitativas de doutrinas, jurisprudências e da legislação afeta ao tema. Verificou-se, então, que cada caso deve ser analisado individualmente, para apurar se houve ou não um dano passível de indenização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo Inverso; Dano; Idosos.

**ABSTRACT: ABSTRACT:** This article aims to analyze the legal contours about the institute doctrinally called inverse affective abandonment. Therefore, the problem is addressed about the extent to which there will be or will not be a damage that can be compensated in cases where affective abandonment is practiced by older children capable of their parents. In the development of the work, it was found that the research object presents a double understanding in the doctrinal and jurisprudential environment. Part of the doctrine legally defends the existence of immaterial obligations of the older children to their parents, guaranteeing these support and coexistence, based on the principle of family affection and solidarity. However, contrary to the previous understanding, other authors state that there is no possibility of carrying out these subsidiary obligations, with the application of indemnification for immaterial abandonment, since there is no affection. It uses the deductive method, through the literature review in qualitative and quantitative research of doctrines, jurisprudence and legislation affecting the theme. It was found, then, that each case should be analyzed individually, to determine whether or not there was a damage that could be indemnified.

**KEYWORDS:** Inverse Affective Abandonment; Damage; Elderly.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 O Estatuto do Idoso e a

---

<sup>1</sup> Graduanda pelo Centro Universitário UNIRB. E-mail: nataliafnepomuceno@gmail.com

Constituição brasileira de 1988 como instrumentos de prevenção ao abandono afetivo inverso; 3 Dos deveres dos filhos maiores para com seus pais idosos; 3.1 Abandono afetivo inverso; 3.2 Abandono e institucionalização; 4 Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso; 5 Considerações finais; 6 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem seu foco no instituto do abandono afetivo inverso. A propósito, é muito mais habitual na sociedade, a falta de afeto de pais para com seus filhos. Apesar disso, outro fato corrente, mas não com tanta notoriedade, é o abandono afetivo cometidos por filhos maiores aos pais, o que têm-se chamado doutrinariamente de abandono afetivo inverso.

O trabalho se justifica pela sua relevância social e atualidade, sobretudo neste cenário pandêmico no qual o mundo inteiro enfrenta dificuldades cotidianas voltadas para os relacionamentos familiares. Não seria diferente para a classe dos idosos, definidos pelo Estatuto do Idoso como pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nesse sentido, o problema cuja solução empenha-se, por meio deste artigo, em encontrar, rodeia a investigação sobre em que medida haverá ou não um dano passível de indenização nos casos de abandono afetivo inverso. Haja vista que o idoso, ao sofrer o abandono afetivo, perde também o seu propósito de envelhecer, sendo desamparado, envelhecendo e adoecendo mais rapidamente.

A Constituição Federal de 1988 traz um deslinde a respeito do dever de ajudar e amparar o idoso em sua velhice nos seus artigos 229 e 230. Sobre a matéria, Sanson destaca, *ipsis litteris*: “ao perder o contato com seus filhos e com a família, em sentido amplo, os idosos são privados da convivência familiar, ou seja, deveres de assistência imaterial que os filhos têm para com seus pais” (SANSON, 2017, p.9). Direito este, assegurado também pela lei 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

Em que pese essa ser uma temática multidisciplinar, apenas serão levados em consideração os desdobramentos jurídicos. Explique-se: por mais que algumas áreas das ciências naturais e a psicologia também tenham o condão de acender o senso crítico, analisando

os fenômenos e processos que melhorem as condições de vida do idoso diante da situação do abandono, o recorte do tema não permite nelas adentrar.

Do exposto, e para uma melhor compreensão, é necessário que se observem algumas etapas de verificação científica. Partiremos do estudo ao Estatuto do Idoso e da CRFB/1988 no tocante ao abandono afetivo inverso. Uma vez que estes dispositivos legais amparam, dentre outros, “alguns dos direitos básicos do Idoso, e os meios processuais para que ele, ou alguém por ele, reivindique, nos órgãos competentes, esses direitos” (SANSON, 2017, p.4).

Desta feita, no capítulo posterior serão investigados os deveres da família para com o idoso. Haja vista não apenas o múnus moral de cuidado inerente aos filhos para com seus pais idosos, mas também a obrigação legal disposta no art. 98 do Estatuto do Idoso. Essas são prerrogativas do poder familiar que, quando exercido desacertadamente, causam na grande maioria das vezes, o sentimento de perda da dignidade humana, princípio amplamente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Já no último capítulo, aborda-se a relação jurídica entre a responsabilidade civil e o abandono afetivo perpetrado contra o idoso. Se por um lado os idosos são considerados grupos vulneráveis, devido à sua fragilidade quando comparado com a classe adulta, sendo, por esse motivo, possível atribuir o dever de pagamento de indenização. Em outro prisma, a indenização por abandono imaterial seria inútil ao idoso, pois não proporcionaria para ele uma aproximação familiar justamente por não inexistir afeto.

O método utilizado para que se obtenha a melhor resposta ao problema será o dedutivo. Na condução do estudo, utiliza-se da revisão de literatura em pesquisa qualitativa e quantitativa de jurisprudências, legislação e doutrinas bem referenciadas nacional e internacionalmente.

## **2. O ESTATUTO DO IDOSO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO AO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O prematuro século XXI está sendo marcado por polêmicos e necessários debates de cunho social. Alguns mais complexos que outros, porém, todos igualmente importantes. Nesse contexto, uma pauta em especial tem sido pouco tratada. Trata-se da chegada da senioridade, usualmente chamada de velhice, fenômeno absolutamente natural e cada vez mais comum entre os brasileiros.

Esse processo de envelhecimento ocasiona algumas limitações para o grupo dos idosos.

Por esta razão, com o intuito de promover a devida inclusão social e assegurar direitos de cidadãos desse grupo considerado minoritário, a Constituição vigente no Brasil, conjuntamente com outros dispositivos legais, em especial o Estatuto do Idoso, tem promovido proteção e tutela especial aos idosos. Nesse sentido, Viegas e Barros, explanaram sobre o tema:

A Constituição da República de 1988 obteve um papel de destaque para as transformações do Direito de Família, que deixa de ser um instituto submetido às vontades impostas pelo Estado e por uma tradição patriarcalista, passando os seus componentes a gozarem de suas individualidades e outros direitos essenciais. Nesse contexto, o idoso recebeu status de cidadão, contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da CF/88, recebendo amparo específico, nos artigos 229 e 230 da Carta Maior. [...] Não se trata, portanto, de mera faculdade atentar-se para as necessidades do idoso, mas sim um dever que a família, a sociedade e o Estado estão destinados a cumprir, sob pena de responder civilmente pela omissão. (VIEGAS; BARROS, 2016, p. 8-9)

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que em 2039 o número de idosos com mais de 65 anos superará o de crianças de até 14 anos, o que irá acelerar a trajetória de envelhecimento da população<sup>21</sup>.

Nesse diapasão, nada mais justo do que o fornecimento de amparo jurídico para esse grupo de pessoas. Haja vista que, como dito por Viegas e Barros (2016, p.8) “é especialmente nessa fase da vida que se faz necessário o amparo familiar e o respeito das garantias impostas pela legislação.”

Diante de alguns descasos padecidos pelos idosos, tanto o direito como o Estado, passaram a salvaguardá-los, na forma da lei. A vigência de dispositivos direcionados a esta parcela da população no ordenamento jurídico, fez-se indispensável. Atualmente constam na CRFB/1988, no Código Civil Brasileiro (CCB) e nas leis específicas - Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e por fim, não menos importante, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

Tendo em vista a constitucionalização de todos os dispositivos legais, tanto recepcionados como criados a partir da atual Constituição brasileira, analisaremos, de agora em

---

<sup>21</sup> Essas informações podem ser acessadas integralmente no portal G1. A matéria foi elaborada por Darlan Alvarenga e Carlos Brito e divulgada no portal de notícias em 27 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>

diante, os trechos inerentes à referida Carta Magna. Iniciando pelos artigos 229 e 230 transcritos nas próximas linhas.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

O caput do artigo 229 é uma norma constitucional de eficácia limitada. Isso significa que ela necessita de intervenção legislativa para incidir sobre a matéria tutelada. Nas palavras de Cunha Júnior (2019, p.156) “[...] o constituinte, por qualquer motivo, não lhes emprestou normatividade suficiente para isso”.

Nesse sentido, a interpretação destes artigos, tanto o art. 229 como o art. 230, com destaque para o 229, expressam de maneira cristalina o intuito do legislador em revestir de juridicidade o dever de amparar os idosos nos seus momentos de carência. Deveres esses que transcendem os limites morais, tornando possível observar a própria essência do princípio da solidariedade familiar como meio de combate ao abandono afetivo inverso.

As normas registradas no Estatuto do Idoso dispõem de diversos direitos direcionados às pessoas com mais de sessenta anos. Dentre eles, merece destaque especial o artigo 8º do Estatuto do Idoso, que preleciona: “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003). Deveras, envelhecer é algo intimamente ligado ao direito à vida, uma vez que é do nascimento com vida que tem início o processo de envelhecimento, dia após dia.

Outro dispositivo do supramencionado Estatuto que possui uma redação importante é o § 3º, do artigo 10, senão vejamos: “é dever de todos **zelar pela dignidade do idoso**, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 2003, grifo nosso). Neste ponto particularmente, cabe uma importante ressalva devido a colossal abrangência que possui a palavra ‘dignidade’. É válido

frisar sua associação a autonomia da vontade, a não coisificação do ser humano e a integridade psicossocial.

Um pouco a frente, no artigo 43, incisos I e II, observa-se mais uma disposição legal relevante. Meios de resguardar o idoso daquele que lhe cause mal ou de situação perigosa para os direitos previstos no Estatuto. Vejamos a dicção legal:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II- por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; (BRASIL, 2003).

É notável que após a CFRB/1988 o idoso passou a ser tratado, ainda que de maneira embrionária, com um pouco mais de protagonismo, tanto que foi necessário a criação do Estatuto do Idoso para integrar a previsão constitucional e garantir uma ampla gama de direitos.

Ainda assim, mesmo com todo avanço proporcionado pelo Estatuto do Idoso, é importante ressaltar que, por si só, não conseguirá eliminar imediatamente todos os tipos de abusos, violência e omissão perpetrados contra as pessoas da terceira idade. Prova disso são os casos de abandono afetivo inverso que vem acontecendo até hoje, após dezoito anos de existência da lei 10.741 de 2003. O Estatuto mostra-se como um instrumento a mais, direcionado à preservação e a construção de um espaço mais digno e adequado para as necessidades do público a quem se dirige.

Assim, para encaminhar a uma conclusão o primeiro capítulo, premente salientar que a previsão constitucional e infraconstitucional da dignidade humana e da afetividade, dentre outros princípios, refletem o ponta pé inicial para concretização de uma vida mais digna ao idoso. Passando a surgir ausência desses princípios é o momento de incidência do abandono afetivo ou material em prejuízo ao idoso, com possibilidade de ensejar direito de indenização.

### **3. DOS DEVERES DOS FILHOS MAIORES PARA COM SEUS PAIS IDOSOS**

É público e notório na sociedade brasileira que o dever de cuidado para com os idosos sempre produziram acaloradas discussões, sobretudo da perspectiva de uma responsabilidade acerca de suas necessidades frequentes do dia a dia. Existe, de um lado, o ponto de vista do

idoso com todas as suas demandas, sejam elas materiais ou imateriais, do outro, as expectativas, planos, dinâmicas e organização das famílias pós-modernas.

A definição de família, constantemente modificada, traz em sua essência a ideia de grupo de pessoas unidas por laços consanguíneos ou afinidade que são a base de qualquer sociedade. Sobre a matéria em destaque, Gonçalves (2010, p. 17) aduz: “Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.”

Em qualquer etapa da vida humana, a família desenvolve uma relevante função para os seus membros, mesmo que apresentem alguns problemas, em especial aqueles voltados para a dificuldade de receber e entender o envelhecimento de um membro. Dificultando, conseqüentemente, o relacionamento familiar.

### 3.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Antes de adentrar ao abandono afetivo inverso é necessário ter conhecimento do que poderia ser o abandono. Nas palavras de Viegas e Barros, (2016, p. 15): “No campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando conseqüências jurídicas.”

Será considerado abandono material quando o idoso tem restringido o acesso a coisas básicas para sua vida digna, seja alimentação, roupas, medicação ou outros itens de igual importância, a depender de cada situação. Condutas como essas, além de contrariar dispositivos legais, ainda comprometem a expectativa de vida do idoso.

O abandono material, nesse sentido, é caracterizado pela omissão sem justificativa em prestar assistência familiar. De maneira mais simplificada, é quando o responsável pelo sustento de alguém, deixa de colaborar para a subsistência material, neste caso, do idoso. Não lhe proporcionando o essencial para uma vida digna.

Em outro ângulo, temos o chamado abandono imaterial. Amparado juridicamente ao dever obrigacional de prestar ou cumprir obrigações fundadas na convivência familiar, solidariedade familiar e amparo ao idoso. Dessa forma, Silva traz um importante esclarecimento acerca do tema:

[...] o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar. É nesse momento que existem divergências doutrinárias acerca do assunto. Juridicamente, existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar e amparo. Porém, vários doutrinadores afirmam que não há como realizar essas obrigações de filiais, se não existe afeto. (SILVA, 2000, p. 123)

Essa modalidade de abandono é veementemente combatida tanto pela Constituição brasileira atual, no já mencionado art. 229, quanto pelo próprio Estatuto, nos artigos 4º, 98 e seguintes, senão vejamos:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

[...]

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

Por sua vez, o abandono afetivo, seja ele material ou imaterial, quando cometido de maneira inversa, se evidencia pela falta de cuidado dos filhos maiores para com os seus pais. Em palavras mais simplificadas, trata-se da falta de afeto às avessas na relação de parentalidade.

### 3.2 ABANDONO E INSTITUCIONALIZAÇÃO

A legislação brasileira prevê proteção e amparo à população idosa, seja ela oferecida pelo Estado, pela sociedade ou, preferencialmente, pela família. O idoso deve gozar de participação na comunidade, saúde, dignidade e mais uma vasta gama de direitos. Como a lei prioriza o atendimento realizado pela própria família, caso não exista possibilidade da assistência familiar, surge a figura da assistência oferecida pelas casas de longa permanência ou asilos.



Cabe, neste ponto, uma ressalva muito importante. O simples fato de optar pela assistência asilar, não caracteriza o abandono. A depender da situação, os filhos e a família não conseguem cumprir com afinco a responsabilidade de cuidar de um idoso. O que não quer dizer que estejam cometendo abandono ao procurar assistência especializada. Nesse sentido, cabe a análise da explanação de Medeiros:

Em muitas situações, o abandono/asilamento é reflexo da perda de afetos, representada pela perda do companheiro, de filhos, familiares e amigos. A condição de abandono também pode estar relacionada a situações de fragilidade em que o idoso com incapacidade funcional é gradativamente isolado do circuito familiar, aumentando seu sentimento de dependência pelos limites impostos pela incapacidade. (MEDEIROS, 2012, p. 7).

Conforme podemos observar, o abandono do idoso está relacionado com a perda da importância de sua história, com o afastamento de sua família e com o esquecimento de características particulares de cada ser humano perante todas as relações interpessoais criadas durante o percurso da vida. Nesse momento, em virtude de inúmeras fragilidades físicas e psicológicas, o sentimento de solidão e tristeza acometem os membros da terceira idade, ocasionando, de fato, o abandono.

Esse sofrimento impede o indivíduo de viver e conviver plenamente e de permanecer inserido na família, no grupo e na cultura. O estar indefeso, a falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social e de interesse com a própria vida (HERÉDIA; CORTELLETTI; CASARA, apud MEDEIROS, 2012, pgs. 7-8).

Há quem defenda a ideia de que transferir o idoso de sua residência habitual para instituições de longa permanência seja extremamente prejudicial, causando danos graves, alguns até irreversíveis. É o que defende a Alves, Moura e Silva:

Fatores como limitações físicas, dependência funcional verificado nos idosos residentes em ILPI, associam-se ao isolamento e à negação da percepção de um ambiente que pode não lhes ser agradável, afetando profundamente seus sentimentos, contribuindo para o desenvolvimento de doenças não apenas físicas como também psicológicas (ALVES; MOURA; SILVA, 2017, p. 1)

Por outro lado, existem também quem ache um ato de cuidado e demonstração de carinho quando filhos impossibilitados de zelar pelo bem estar de seus pais, optam pela institucionalização desse idoso sem que configure abandono. Indo visitá-los com frequência, acompanhando suas rotinas e prezando pela manutenção do laço afetivo.

Ao dar significado à sua própria vida, os idosos estabelecem um modelo de caráter prático que corresponde àquele vivenciado em seu momento atual, em que estão presentes a alegria, o contentamento e a serenidade, dando um sentido positivo à institucionalização. Um fato que torna a ILPI um local bom para morar é a relação que se desenvolve com os profissionais que nela trabalham e a convivência com os outros idosos. (OLIVEIRA, 2014, sem número de páginas)

Com isso, pode-se afirmar que os filhos, têm o dever de cuidar, proteger e zelar de seus pais durante a velhice, suprindo necessidades materiais e imateriais. O Estado e a sociedade concorrem para este fim, sendo prioritariamente dever dos filhos maiores exercer assistência aos seus progenitores nos termos da lei

#### **4. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Conforme já apontado, o dever dos filhos maiores em relação aos pais na velhice tem ampla tutela legal, não se limitando apenas ao Estatuto do Idoso. Ainda assim, o debate, seja ele político ou exclusivamente jurídico, acerca da vulnerabilidade desse grupo de pessoas, tem gerado diversas discussões ao longo do tempo. Entretanto, no íntimo dessa problemática, resta o questionamento: afinal, quais as consequências jurídicas produzidas pelo abandono afetivo inverso?

De antemão, para um entendimento mais nítido, partiremos de dois conceitos essenciais, quais sejam: responsabilidade e vulneráveis. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.47): “responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada de um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências de um fato”.

Já os vulneráveis, nas palavras de Sanson (2017, p. 8): “[...] são aqueles em que a legislação, assim os considerando, destina maior amparo jurídico com o intuito de tentar equilibrar as suas relações com a sociedade.” Desta maneira, assim como adolescentes e crianças necessitam de cuidados especiais e amparo legal específico, também precisam os idosos de maior defesa dos seus direitos.

Embora o dever de cuidado dos filhos para com seus pais possuam tutela jurídica específica, existe uma incumbência de cunho moral determinada pelos laços afetivos e familiares. Todavia, muitos progenitores acima de sessenta anos sofrem por abandono, em sentido amplo, sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas.

É importante deixar claro que, de acordo com boa parte da doutrina, especialmente a de Wilson Melo da Silva, a falta de amor não é ilícito, uma vez que ninguém é obrigado a amar o outro. Não obstante, a partir de quando os filhos maiores deixam de cumprir a obrigação, seja ela material ou imaterial, estabelecida pela lei, surge o ato ilícito.

As obrigações jurídicas imateriais, quando não cumpridas, geram incalculáveis danos emocionais. Devido ao grau de subjetividade, apenas os idosos que sofreram o abandono podem traduzir em palavras o sofrimento vivenciado. Toda essa situação representa afronta direta à dignidade humana, considerada parâmetro e princípio a ser observado por todo ordenamento jurídico brasileiro.

Uma outra observação relevante para ser trazida, é o fato de que a indenização devida em casos de abandono afetivo inverso não tem como objetivo forçar os filhos a amarem seus pais, antes, apresentam um caráter sancionatório. Nesse sentido aduz Sanson:

Assim, o filho que deixar de amparar seus pais na velhice, deixará de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo assim, um ato ilícito, podendo gerar danos de ordem moral. Entretanto, essa indenização, não tem como finalidade obrigar os filhos a amarem seus pais, mas sim apresentar um caráter punitivo, compensatório e pedagógico. [...] O caráter punitivo tem como objetivo punir o filho por abandono imaterial ao seu pai idoso, desobedecendo, assim, uma obrigação jurídica e gerando um dano moral. O caráter compensatório tem como finalidade compensar os pais por terem sido privados da convivência com a família e de serem amparados em um momento tão frágil de sua vida, e assim cobrir os custos dos respectivos tratamentos de saúde. Além disso, o caráter pedagógico seria no sentido de prevenir outros comportamentos semelhantes. (SANSON, 2017, p.10)

Apesar de ser a expressão “indenização” tradicionalmente utilizada por parte da doutrina e jurisprudência, o rigor técnico nos obriga a reconhecer a inadequação deste termo. Percebe-se que a noção de indenização está intrinsecamente relacionada com a restituição dos prejuízos de maneira a eliminá-los. O que, obviamente, não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial ou moral. A denominação mais adequada seria, neste caso, reparação. O dinheiro pago desempenharia função compensatória pelo dano sofrido.

Nesse sentido, o dever de reparar proveniente do abandono afetivo inverso parte do pressuposto da existência de um dano concreto à personalidade do indivíduo, do nexo de causalidade e da culpa existente entre a ação dos filhos maiores e o resultado danoso causado aos pais. Vejamos algumas disposições legais no Código Civil que abordam o tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Conforme depreende-se da legislação civil, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, que violar direito alheio deve ser reparada. Frise-se! Ainda que seja exclusivamente de ordem moral. É exatamente com base nos artigos retromencionados, que doutrina e jurisprudência passaram a enxergar a possibilidade de reparação dos danos morais por abandono afetivo inverso. Entendendo tal prática como contraventora dos princípios da solidariedade familiar e afetividade.

Seja qual for a situação intitulada como abandono afetivo inverso, se faz mister analisar cada caso em particular, averiguando se houve ou não um dano passível de reparação. Uma vez que a honra quando violada, jamais será restituída ao *status quo ante*.

Ao analisar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, torna-se possível perceber uma dúvida corrente de pensamento. A primeira e majoritária defende que existe dever jurídico de prestar o auxílio imaterial, em respeito aos preceitos constitucionais, os princípios gerais do direito e específicos do direito de família. É o caso dos escritos de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka<sup>32</sup>.

A segunda vertente considera não ser possível haver reparação pecuniária por abandono afetivo inverso. Um exemplo é o que defende Wilson de Melo Silva quando afirma que ninguém

---

<sup>32</sup> Veja-se como exemplo desse tipo de abordagem da autora, o artigo intitulado: “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material”. Disponível no site do IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família, através do link: <https://ibdfam.org.br/>.

está obrigado a amar ninguém. Sendo o afeto, o carinho e o amor sentimentos que devem ser construídos e conquistados paulatinamente.

Os Tribunais do Brasil, no que se refere à responsabilidade civil pelo abandono afetivo, vem aos poucos direcionando tanto os seus preceitos quanto os seus fundamentos em decisões, dando mais importância ao afeto assim como aos vínculos familiares. Foi exatamente nesse sentido que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>43</sup>, amparado nos artigos 229 e 230 da CFRB/88 e no princípio da efetividade máxima das normas constitucionais, concedeu a segurança para permitir a redução da remuneração e carga horária de um filho único para cuidar de seu pai, já idoso e doente.

Conforme visto, existem discordâncias sobre o assunto, por esses e outros motivos, ele tem sido objeto de muitos debates. Ademais, existe um ponto de interseção entre todos esses posicionamentos doutrinários e jurisprudências, qual seja: o cuidado familiar merece atenção jurídica, tanto que casos de omissões podem gerar uma obrigação com intuito de reparar o dano causado, seja quem for o lesado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O interesse pelo assunto abordado nesse artigo se deu pelos recorrentes casos de abandono afetivo cometido pelos filhos maiores aos pais idosos. Existe um número grande de pessoas na terceira idade sofrendo pelo abandono em asilos ou nas suas próprias casas, sem atenção, cuidado ou qualquer outra demonstração afetuosa, gerando consequência de ordem moral e jurídica muitas vezes irreparáveis.

Pode-se verificar que, após a promulgação da Constituição brasileira de 1988, os idosos passaram a ter um pouco mais de visibilidade e tutela legal, prova disso foi a instituição do Estatuto do Idoso para regulamentar, integrar e garantir ainda mais a gama de direitos inerentes ao grupo para o qual se destina. Mesmo assim, com todo avanço, ainda há o que ser aprimorado.

Neste contexto, o instituto do abandono afetivo inverso, tem gerado entusiasmados debates, em especial, sobre a perspectiva da responsabilidade civil do filho quando o dever moral de afeto e cuidado pode se tornar dever jurídico. Daí surgem os problemas e conflitos,

---

<sup>43</sup> Esta foi a essência da ementa do acórdão (AC) 20050110076865 do TJDFT, que teve como relator o desembargador João Egmont, julgado em 08/11/2006, 5ª Turma Cível e publicado no DJU em 26/04/2007, pág.: 104.

que, conforme vimos, a depender das circunstâncias de cada caso individualmente, podem ensejar direito à reparação dos danos morais ou materiais causados.

Assim, diante de investigação de doutrinas especializadas e jurisprudências, notou-se que, de fato existe o dever da prole de amparar os pais idosos durante a velhice, em amplo aspecto. Este amparo tem fundamentação principiológica e legislativa almejando um envelhecimento saudável, com dignidade, liberdade e afeto.

Por meio da responsabilidade civil, qualquer idoso que se sentir desamparado pelos filhos, material ou imaterialmente, tem a possibilidade de exigir seus direitos por meio de ação indenizatória que, conforme esclarecido no escrito, possui caráter punitivo, compensatório e pedagógico.

Assim, não é compreensível qualquer violação aos direitos do idoso, de maneira que, caso ocorra comprovadamente, em especial na modalidade do abandono afetivo inverso, nada obsta a busca pela reparação. Tudo com base na conservação dos direitos dos idosos.

## 6 REFERÊNCIAS

BARROS, Bruna Guzzatti de. **ABANDONO AFETIVO DE PAIS IDOSOS: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.**

2013. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, SC, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100270/Monografia%20Bruna%20Guzzatti%20de%20Barros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1994/L88842compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1994/L88842compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro de 2002.** Brasília, 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10046compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10046compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10741compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10741compilada.htm). Acesso em 15 abr. 2021.

CARVALHO, Ana Carla Magalhães de. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO**. 2018. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Responsabilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DA SILVA ALVES, Eduarda Michaelle; DE MOURA, Karina Santos; DA SILVA, Lucas Kayzan Barbosa. **OLHAR SOBRE A SAÚDE MENTAL DO IDOSO INSTITUCIONALIZADO: RELATO DE EXPERIÊNCIA DE VISITAS OBSERVACIONAIS DE ACADÊMICOS DE TERAPIA OCUPACIONAL**. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2017/TRABALHO\\_EV075\\_MD4\\_SA14\\_ID869\\_23102017195420.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2017/TRABALHO_EV075_MD4_SA14_ID869_23102017195420.pdf). Acesso em 15 mai. 2021.

DA SILVA, CAMILA VALERIA. ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4948>. Acesso em 19 mai. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006. Disponível em: [https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os\\_contornos\\_juridicos\\_da\\_responsabilidade\\_afetiva.pdf](https://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/os_contornos_juridicos_da_responsabilidade_afetiva.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

LEITE, Glauber Salomão; SILVA, Camila Valéria da. ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS. **Interfaces Científicas**, v.6, n. 2, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Dir\\_v.06\\_n.2.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.2.03.pdf). Acesso em 20 mai. 2021.

MEDEIROS, Paulo. Como estaremos na velhice? Reflexões sobre envelhecimento e dependência, abandono e institucionalização. **Polêm! ca**, v. 11, n. 3, p. 439-453, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/3734>. Acesso em 17 mai. 2021

OLIVEIRA, Janine Melo de; ROZENDO, Célia Alves. Instituição de longa permanência para idosos: um lugar de cuidado para quem não tem opção?. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 67, n. 5, p. 773-779, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672014000500773&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672014000500773&lng=pt&tlng=pt). Acesso em 15 mai. 2021.

OLIVEIRA, Roberto Bascherotto. Responsabilidade civil no abandono afetivo inverso. **Direito-Braço do Norte**, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Resposta bilidade%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27744/1/Monografia.%20Resposta%20civil%20pelo%20abandono%20afetivo%20inverso.Ana%20%281%29.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

RABELO, Hallana Franciely Costa. **ABANDONO AFETIVO: O DEVER DOS FILHOS INDENIZAR OS PAIS POR DANO MORAL**. 2018. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/21956/1/2018\\_HalannaFrancielyCostaRabelo\\_tcc.pdf](https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/21956/1/2018_HalannaFrancielyCostaRabelo_tcc.pdf). Acesso em: 17 mai. 2021.

SANSON, Leandro Carvalho. O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL E AS SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16917>. Acesso em 16 abr. 2021.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano Moral e sua Reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em 17 abr. 2021.